



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0074869-85.2005.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado JOSE CELIO DE ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0074869-85.2005.8.26.0477

Apelante:Município de Praia Grande

Apelado:Jose Celio de Arruda

Comarca:Praia Grande

Voto nº 13.228

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE PÔS TERMO AO PROCESSO COM LASTRO NO ART. 485, INC. VI, DO CPC. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL HAVIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO, A TEOR DO ART. 130 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 392/STJ. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Praia Grande contra a r. sentença de fls. 16, que extinguiu a execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente que: a) o executado constava como proprietário do imóvel em seu cadastro; b) atualização do cadastro apontou novo proprietário; c) requerimento de inclusão deste último, no polo passivo da relação processual, não traduz afronta à Súmula 392/STJ; d) houve sucessão tributária, prevista no art. 130 do C.T.N.; e) a sentença deve ser reformada, com avanço da execução (fls. 21/24).

Sem contrarrazões, ausente citação de José.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com razão o Município.

Estamos a braços com execução fiscal destinada à satisfação de créditos relativos a IPTU -- exercícios 2002 e 2003 (fls. 4/5 - CDA).

O exequente requereu, tempos depois de inaugurado o processo, alteração no polo passivo para que nele passasse a figurar o adquirente do imóvel gerador do imposto (fls. 12).

Instado a juntar documento que prove a efetiva negociação do bem de raiz **no curso da execução fiscal** (fls. 29/30, item 2), o ente federativo trouxe cópia da matrícula imobiliária (fls. 34/36) e nela se vê que o executado JOSÉ CÉLIO DE ARRUDA vendeu o imóvel a REYNALDS EDISON NIEDERBICHLER no dia 06 de fevereiro de **2008*** ("R.05" – fls. 36).

Numa palavra, houve transferência do imóvel **após** o ajuizamento (fls. 2 – 29/09/2005*).

Diante desse quadro, estamos às voltas com responsabilidade por sucessão, *ex vi* do art. 130 do Código Tributário Nacional, assim redigido:

“Os créditos tributários relativos a **impostos** cujo fato gerador seja a **propriedade**, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, **subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes**, salvo quando conste do título a prova de sua quitação”.

Em casos tais, não há o óbice da Súmula 392/STJ, como assentou a 18ª Câmara (destaques meus):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – **Pedido de inclusão da atual proprietária do imóvel tributado no polo passivo da ação indeferido em primeiro grau – Descabimento – Alienação/transferência do imóvel no curso da lide – Obrigação *propter rem* - Típica hipótese de responsabilidade por sucessão – Inteligência do art. 130, *caput*, e art. 131, § 1º, ambos do CTN - Peculiaridade do caso que desautoriza a aplicação da Súmula 392 do STJ – Precedentes jurisprudenciais – Decisão reformada - Recurso provido**” (Agravado de Instrumento n. 2138768-08.2019.8.26.0000, j. 30/07/2019, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Execução fiscal. IPTU. Controvérsia acerca da possibilidade do redirecionamento ou não do feito para o adquirente, vez ter a **alienação do imóvel ocorrido no curso do processo. Inaplicabilidade da súmula 392 do STJ. Responsabilidade por sucessão – art. 130 do CTN**. Precedentes desta Câmara. Dá-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento n. 2021157-97.2020.8.26.0000, j. 15/04/2020, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2000. Decisão que deferiu a substituição do polo passivo da execução para que constassem os novos proprietários, bem como deferiu a emenda da CDA. Pretensão à reforma. Decisão recorrida que não apreciou o mérito da exceção de pré-executividade, se limitando

a deferir o redirecionamento da execução e substituição da CDA. Recurso que se pretende a análise de questões que não foram alegadas em exceção de pré-executividade oposta em primeira instância, bem como questões de mérito alegadas, mas não apreciadas pela decisão agravada. Recurso prejudicado nesta parte; **Possibilidade de redirecionamento da execução contra os adquirentes. Transferência de propriedade no decurso da demanda.** Alteração do polo passivo para direcioná-la contra os atuais proprietários. Possibilidade. **Hipótese que configura sub-rogação, nos termos do art. 130 do CTN. Inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ ao caso concreto.** Recurso parcialmente prejudicado. E, na parte conhecida, não provido” (Agravado de Instrumento n. 2032553-08.2019.8.26.0000, j. 19/11/2019, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“Agravado de Instrumento – Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 2010 a 2014 – Alteração da CDA – **Alienação do imóvel no curso da execução possibilidade da inclusão do novo proprietário no polo passivo - Obrigação 'propter rem' - Responsabilidade por sucessão - Aplicação dos artigos 130, caput, e 131, I, ambos do CTN - Inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ - Decisão reformada – Agravado provido**” (Agravado de Instrumento n. 2217598-90.2016.8.26.0000, j. 11/05/2017, rel. Desembargador BURZA NETO);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2014 e 2015 – Exceção de pré-executividade rejeitada – Pretensão à reforma da decisão – Admissibilidade – **Alienação do imóvel** mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra datado de 11/09/1981, com posterior **averbação em março/2020 (no curso do processo)** – **Responsabilidade pelo pagamento do tributo do adquirente, por sucessão – Inteligência do art. 130, do CTN – Cabimento da substituição do polo passivo – Não aplicação da Súmula 392, do C. STJ – Ilegitimidade passiva 'ad causam'** do agravante reconhecida – Acolhimento da exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal com relação ao excipiente – Redirecionamento do feito para os compromissário-comprador - Decisão agravada reformada – Agravado provido” (Agravado de Instrumento n. 2023103-70.2021.8.26.0000, j. 09/11/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Preservada a convicção do MM. Juiz de 1º grau, **cabe** alteração no polo passivo.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento** ao apelo.

BOTTO MUSCARI
Relator